



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 10327/2025		
Ementa Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.		
Data da Norma 08/05/2025	Data de Publicação 14/05/2025	Veículo de Publicação IOM n.º 5631
Matéria Legislativa Projeto de Lei n° 14602/2025 - Autoria: Madson Henrique do Nascimento Santos		
Status de Vigência Em vigor		



LEI N.º 10.327, DE 08 DE MAIO DE 2025

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2025, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É assegurado às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA o direito de ingressar e permanecer em qualquer local público ou privado de uso coletivo, portando alimentos destinados ao consumo próprio e utensílios de uso pessoal, desde que destinados à sua saúde, bem-estar e inclusão social.

Art. 2º. Para fins desta lei, entende-se como:

I – alimentos para consumo próprio: aqueles que atendam às necessidades específicas da pessoa com deficiência, considerando suas restrições alimentares, sensibilidade ou preferências relacionadas à sua condição;

II – utensílios de uso pessoal: quaisquer objetos necessários ao conforto, segurança e manejo da rotina diária da pessoa com deficiência, incluindo a pessoa com TEA.

Art. 3º. Os responsáveis pelos locais públicos ou privados de uso coletivo deverão:

I – garantir o direito de ingresso e permanência das pessoas com deficiência portando alimentos e utensílios conforme descrito nesta lei;

II – orientar funcionários e colaboradores sobre a aplicação desta lei, a fim de evitar quaisquer situações de constrangimento ou discriminação.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 5º. Esta lei deverá ser amplamente divulgada em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, visando à conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência.



Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, caso necessário, para garantir sua efetiva aplicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO
MARTINELLI:356121
89893

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MARTINELLI:35612189893
Dados: 2025.05.09 17:39:48 -03'00'

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



Documento assinado digitalmente

FABIO NADAL PEDRO

Data: 09/05/2025 16:11:10-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FÁBIO NADAL PEDRO

Gestor da Unidade da Casa Civil